



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14474.000340/2007-53
Recurso nº 159.480
Resolução nº 2401-00.086 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Data 03 de dezembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DRJ-CURITIBA/PR
Recorrida COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

Assinatura manuscrita de Elias Sampaio Freire, apresentando um traço inicial grande e arredondado, seguido por movimentos fluidos para completar o nome.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

Assinatura manuscrita de Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, com uma linha horizontal decorativa abaixo do nome.

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

No caso, a empresa deixou de informar em GFIP: valores dos serviços prestados por contribuintes individuais, cooperativas de trabalho, valores pagos em folha de pagamento, quais sejam: 1/3 de férias, auxílio creche sem contraprestação documental, Prêmio e diferença de RAT.

Não conformato com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 31 a 53.

O processo foi baixado em diligência, fls. 54 a 56, para que o valor da multa se adeque, se necessário considerando que outras NFLD que consubstanciaram o auto em questão foram retificadas.

Devidamente cientificada a empresa notificada aditou a defesa, fls. 59 a 60.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 67 a 77, determinando a procedência parcial do lançamento.

Considerando a procedência parcial do lançamento foi apresentado Recurso de Ofício pela unidade local, nos termos do art. 366, I e § 2º, do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99 e art. 1º, inciso I da Portaria MPS nº 147, de 25 de junho de 2007, por ter sido retificado o débito.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela DRJ - Curitiba, nos termos do art. 366, I e § 2º, do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99 e Portaria MPS nº 147, de 25 de junho de 2007, por ter sido retificado o débito, tendo sido a NFLD julgada procedente em parte.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Entendo que o julgamento em questão encontra-se prejudicado, tendo em vista que após a Decisão Notificação que julgou procedente em parte o Lançamento, não houve a cientificação do recorrente para em entendendo cabível apresentar recurso voluntário.

Dessa forma, devem os autos retornar a DRJ para cientificar o contribuinte dos termos da DN, abrindo-se prazo para recurso e posterior encaminhamento a este conselho.

Oportuno, ainda, para que evite futuras diligências, seja colacionado aos autos, quaisquer informações quanto ao andamento das NFLD que consubstanciaram o auto em questão, principalmente a existência de débitos parcelados ou pagos.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser cientificado o autuado dos termos da DN que julgou procedente em parte a NFLD, para em entendendo cabível apresentar recurso voluntário, bem como sejam prestados os esclarecimentos por parte da autoridade julgadora.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora